Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1451/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11727/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Hospital é Pronto Socorro da Criança Zona Leste.
- 4- Exercício: 2020.
- 5- Responsável: Michele Adriane Pimentel Afonso (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.7- Unidade Técnica: DICAD.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5029/2022-DIMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior.
- 10- Relator em substituição: Auditor Alípio Reis do Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Hospital e Pronto Socorro da Criança – ZONA LESTE. Exercício de 2020.

Regularidade com ressalvas. Quitação. Determinação. Ciência. Arquivamento.

11- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 11.1. Julgar regular com ressalvas as contas anuais do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Leste, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Michele Adriane Pimentel Afonso, em razão das restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, e não totalmente sanadas, ressalvando-se ainda, que nenhuma das restrições tem, diretamente, potencial lesivo ao Erário, com fundamento no art. 22, II e da Lei nº 2423/96;
- **11.2.** Dar quitação à Sra. Michele Adriane Pimentel Afonso, de conformidade com os arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM;
- **11.3. Determinar** à origem, nos termos do Art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM, no sentido de:
 - 10.3.1. Que nos próximos exercícios, aproprie ao

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS						
Proc. Nº						
Fls. Nº						

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1451/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

resultado de um período, o desgaste do seu Ativo Imobilizado ou Intangível, por meio do registro da variação patrimonial diminutiva de depreciação, amortização ou exaustão, obedecendo ao princípio da competência;

- **10.3.2.** Manter esforços para que os "pagamentos de indenizatórios" não mais sejam realizados como regra de contraprestação das empresas prestadoras de serviço ou fornecedoras de produtos, para a administração na Unidade de Saúde;
- **11.4.** Dar ciência sobre o teor desta decisão à Sra. Michele Adriane Pimentel Afonso, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão;
- 11.5. Arquivar o presente processo, após cumpridas as determinações acima.
- 12- Ata: 32ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 13- Data da Sessão: 30 de agosto de 2022.
- **14- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ári Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.
- 14.1. Auditor presente e Relator, em substituição: Alípio Reis do Firmo Filho.
- **15- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS DO FIRMO FILHO

Auditor-Relator, em substituição

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA

Procuradora-Geral